ALANA PIMENTEL FLORENTINO FERREIRA

**COPARENTALIDADE: um contrato de geração de filhos**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2018

ALANA PIMENTEL FLORENTINO FERREIRA

**COPARENTALIDADE: um contrato de geração de filhos**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Mestre Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANAPÓLIS - 2018

ALANA PIMENTEL FLORENTINO FERREIRA

**COPARENTALIDADE: um contrato de geração de filhos**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 2018.

Banca Examinadora

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Dedico este trabalho a Deus, que sempre foi o autor da minha vida e do meu destino. Aos meus pais Ivaldo e Maria, irmãos Laís e Gustavo e sobrinho Arthur com quem compartilhei momentos de alegria, tristeza e ansiedade. Ao meu namorado Emerson, por toda paciência, compreensão, carinho e amor.

**AGRADECIMENTOS**

Agradeço em primeiro lugar а Deus qυе iluminou о mеυ caminho durante esta caminhada.

Ao meu orientador Rivaldo, pelo suporte no pouco tempo qυе lhe coube, pelas suas correções е incentivos.

A minha família e ao meu namorado, por sua capacidade de acreditar em mіm е investir em mim. Mãe, sеυ cuidado е dedicação fоі que deram, em alguns momentos, а esperança para seguir. Pai, sυа presença significou segurança е certeza de qυе não estou sozinho nessa caminhada.

A todos aqueles qυе de alguma forma estiveram е estão próximos de mim, fazendo esta vida valer cada vez mais а pena.

“As pessoas costumam dizer que a motivação não dura sempre. Bem, nem o

|  |
| --- |
| efeito do banho, por isso recomenda-se  |
| diariamente.” (Zig Ziglar) |  |

**RESUMO**

A coparentalidade vem como um novo modelo de família. Família esta, que será construída a partir do desejo em comum de duas pessoas em ter um filho sem a vontade de ter um relacionamento amoroso. Este novo formato traz a nova realidade das instituições familiares brasileiras que se tornam cada vez mais diversificadas. Para a formação dessa relação sua base principal será o afeto e não o tradicional: casamento, casal (homem e mulher) e reprodução. Aqui os pais são cadastrados em sites e rede social especializado, e a partir daí se escolhem por suas afinidades e sonhos independentemente da idade, condições financeiras e escolhas sexuais. No registro da criança poderá constar mais de um pai ou mãe, este é uma das características onde todos participam de forma direta na criação da criança, ficando vedada a participação somente para ser um reprodutor como exemplo ser uma barriga de aluguel. A escolha do método de reprodução é decido por ambos sendo a reprodução assistida a mais escolhida, mas no qual, farão um contrato de geração de filhos para resguardar os direitos dessa futura criança.

**Palavras-chave:** Coparentalidade. Família. Contrato de geração de filhos.

**SUMÁRIO**

**INTRODUÇÃO** .................................................................................................................... 01

**CAPÍTULO I – DA FAMÍLIA**. ............................................................................................... 03

1.1 Evolução histórica .......................................................................................................... 03 1.2 Influências religiosas ...................................................................................................... 06

1.3 A família brasileira no Século XXI .................................................................................. 09

[**CAPÍTULO II – O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE** 13](#_Toc40721)

[2.1 Origens 13](#_Toc40722)

[2.2 Contratos no Código Civil brasileiro 15](#_Toc40723)

[2.3 Liberdade contratual 19](#_Toc40724)

[**CAPÍTULO III – COPARENTALIDADE** 23](#_Toc40725)

[3.1 Conceitos 23](#_Toc40726)

[3.2 Características 24](#_Toc40727)

[3.3 Efeitos jurídicos 28](#_Toc40728)

**CONCLUSÃO**. ..................................................................................................................... 32

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**... ................................................................................. 34

**INTRODUÇÃO**

A presente Monografia tem como propósito principal a analisar o novo

contrato de geração de filhos para a coparentalidade à luz da legislação brasileira. De modo a mostrar a relação família e lei nos dias atuais em face de tantas transformações na instituição familiar.

Este trabalho foi realizado para mostrar as contribuições que o mesmo

poderá trazer para compreender as principais dificuldades da lei em acompanhar os novos formatos de famílias, dando a oportunidade de conhecer esse novo modelo de família e como foi criada. Acreditando que a reflexão em torno desse assunto possibilite, uma maior compreensão sobre a sua importância e como a tecnologia no mundo virtual e na medicina torna possível a realização de sonhos e vontades antes impensável. Assim sendo, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

Para tanto, o primeiro capítulo, aborda a evolução da família brasileira, desde a colonização até os dias de hoje, na segunda década do Século XXI, observando a grande influência religiosa na instituição do casamento e, consequentemente em todo o direito brasileiro, analisando os novos modelos de família que paulatinamente vai deixando de ter somente um formato tradicional, surgindo novos formatos tendo como base principal para sua estruturação o afeto.

O segundo capítulo trata da autonomia da vontade, como direito da

personalidade garantido pelo Constituição brasileira, abordando os seus princípios básicos, origens e diversidade de tipos de contratos admitidos no direito brasileiro, analisando os requisitos legais para validade da manifestação da vontade, a relação jurídica das partes, a liberdade e a legalidade do objeto contratual.

No terceiro capítulo, analisa a coparentalidade como novo formato de família, apresentando seu conceito para se entender sua formação. Abrangendo suas principais características e seus requisitos para a existência dessa relação. Sua aplicabilidade na lei brasileira e como esse contrato de geração de filhos é feito sem atingir a criança advinda desde pacto.

Portanto, o presente trabalho analisa conceitos e características sobre

uma nova forma de contrato, no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como objeto a geração de filhos, formas e as interferências no direito de família, observando opiniões doutrinárias, dificuldades encontradas e conveniências jurídicas e sociais.

**CAPÍTULO I - DA FAMÍLIA**

De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira (2012), a partir do princípio

irrefutável, ou seja, da lei natural de que a família é a base básica de toda e qualquer sociedade, desde seus ancestrais, torna-se fundamental relembrar alguns conceitos que, especialmente em Direito, devem ser trabalhados novamente, para uma melhor compreensão na organização jurídica, e para onde ela aponta neste século XXI. Neste capítulo serão abordados aspectos gerais do Direito da Família de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

## 1.1 Evolução histórica

A família ao longo dos anos passou por vários processos evolutivos

gradativamente até os dias atuais no qual ocasionou transformações no meio social e principalmente no meio jurídico. No decorrer das primeiras civilizações de importância, dentre elas a egípcia, grega e romana, foi fundamental na caracterização da família como sendo ampla e hierarquizada, observando que, como descrito na obra sobre a origem da família por Friedrich Engels, nas civilizações no estado primitivo o grupo familiar não se assentava em relações individuais, de modo que as relações sexuais ocorriam entre todos os membros que integravam a tribo (endogamia). (VENOSA, 2017)

Nesse mesmo sentido, Patrícia Ramos observou que:

[...] diante da existência de certas características no grupo familiar que são consideradas inerentes a grupos mais evoluídos do que aqueles formados com base simplesmente no instinto sexual. A sua origem remota estaria relacionada à promiscuidade sexual originária, segundo Mac Lennan e Morgan, mas sua estrutura atual tem como referência o direito romano. (2016, p. 31)

Em Roma, a instituição da família, com fundamento nos poderes paterno

e marital, tinha como real elo a religião doméstica e o culto aos antepassados. Assim, o casamento passou a ser obrigatório na forma religiosa para garantir a continuidade ao culto religioso, regulamentado pelo Estado, para fundamentar a família, com base formada não somente por pais e filhos, mas com uma composição incluindo todos os parentes consanguíneos e afins, com amplos poderes do *pater famílias*. (VENOSA, 2017)

No mesmo sentido, Engels observa que:

[...] o homem possuía muito mais liberdade do que o restante da família, seja ela civil ou moral. Assim, atitudes que para a mulher eram encaradas como crimes e penalizadas severamente, para o homem era algo considerado honroso, ou, quando muito, uma leve mancha moral que carregava com satisfação, como era o caso do adultério. (Apud, DILL; CALDERAN, 2017, *online*)

No Brasil, as primeiras formações familiares no período colonial, com

enorme miscigenação misturando os negros, índios e colonizadores portugueses, as normas jurídicas eram ajustadas às necessidades dos homens brancos e de posses, fazendo-se assim leis particulares, principalmente para os patriarcas. Homens e mulheres só podiam ter filhos se fossem casados, mas a constituição da família era feita por interesses dos pais. Já no século XX, com os hábitos culturais brasileiros influenciados pela legislação francesa, começando pelo critério paternalista, o Estado brasileiro adotou a União Estável e a família monoparental, tirando o casamento como a condição exclusiva para se formar uma família. (PIVA, 2014)

Antes da mudança o antigo Código Civil Brasileiro de 1916 tem como base o casamento e sua distinção quanto aos filhos mantendo a característica patrimonialista e patriarcal. Enquanto a nova Constituição Federal traz como alicerce a dignidade dos membros, reconhecendo outras formas de entidades familiares. (RAMOS, 2016)

No mesmo sentido, Patrícia Ramos (2016) observou que o reconhecimento de outras formas ou modelos de entidades familiares além do casamento, como as uniões estáveis e outras formadas pela convivência de qualquer dos pais e sua prole, garante direitos iguais a todos os filhos, sejam eles oriundos, ou não, do casamento, e igualdade entre o homem e a mulher.

Alegando nesse mesmo sentido, Michele Amaral Dill e Thanabi Bellenzier Calderan, afirmaram que:

A Constituição Federal de 1988 propiciou uma profunda mutação na estrutura social e familiar, por isso foi denominada como ‘Constituição Cidadã’. Uma nova base jurídica foi lançada visando auferir o respeito aos princípios constitucionais, tais como a igualdade, liberdade, e acima de tudo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. (2017, *online*)

A significativa mudança de conceito da família trouxe com ela o surgimento e desenvolvimento do sentimento e valor como fundamental na construção dessa base familiar. Deixa para trás a formalidade e obrigação de manter uma aparência na sociedade tendo como fonte a educação, a reputação, a fortuna e a crença que o sentimento da família e sociedade não sejam compatíveis. (ARIÈS, 1981)

A família moderna, na sua generalidade, segue uma estrutura ou instituição estática e atemporal, mas sempre enfrentando variados estilos e inúmeros caminhos para adaptação. A concepção de família está se redefinindo com o passar de profundas mudanças sociais, econômicas e políticas que vão modificando a estrutura da vida familiar. (WALSH, 2016)

No Brasil a sociedade tem como sua base reconhecida pelo direito a família, no qual nomearam esse núcleo para defender e amparar as pessoas, principalmente as crianças, os adolescentes e idosos. (PIVA, 2014)

Para Rui Carvalho Piva: “[...] é indispensável compreender que não há

como proteger as pessoas a não ser protegendo os seus interesses e não há como proteger os seus interesses a não ser protegendo os bens que se vinculam a eles”. (2014, p.56)

Para acompanhar essa ruptura com o patriarcalismo e singularidade no

formato da família, a legislação sempre vem fazendo uma releitura das leis para que atenda a nova realidade e com base nos Princípios Gerais do Direito se tenha uma compreensão digna ajudando assim nas novas formas de relações familiares. (PEREIRA, 2012)

## 1.2 Influências Religiosas

No mundo todo a religião tem sua influência de várias formas e visões,

muitas das vezes tendo caráter categórico sobre a moralidade, a sociedade, o direito e a política. E de certa maneira ela consegue proporcionar conforto as pessoas, a organizarem e fazer o bem. (SWEETMAN, 2013)

Orlando Gomes considerando que a organização da família deve ser

fundada no direito canônico, afirmou que:

[...] Para o cristianismo, deve a família fundar-se no *matrimônio*, elevado a *sacramento* por seu fundador. A Igreja sempre se preocupou com a organização da família, disciplinando-a por sucessivas regras no curso dos dois mil anos de sua existência, que por largo período histórico vigoraram, entre os povos cristãos, como seu exclusivo estatuto matrimonial. Considerável, em consequência, é a influência do *direito canônico* na estruturação jurídica do grupo familiar. (Apud CUNHA*,* 2010, *online*) [

Para o Direito Canônico, o matrimônio é um sacramento e também um

contrato natural, consequente da natureza humana. Os direitos e deveres que dele encaminha estão gravados na natureza e não podem ser mudados nem pelas partes nem pela autoridade, sendo infinito e indissolúvel. (VENOSA, 2017)

A união do homem e da mulher antecede a noção jurídica. O casamento

adequa a noção de negócio jurídico bilateral, no principio geral dos atos jurídicos. Apresenta as características de um contrato de vontades que demanda efeitos jurídicos. Desta maneira, por extensão, a definição de negócio jurídico bilateral de direito de família é uma especificação do conceito contrato. Nesse sentido, com propriedade, Sílvio Rodrigues o conceitua como *contrato de direito de família*. (VENOSA, 2017)

O casamento no Brasil, a partir do Código Civil de 1916, é tratado de

forma jurídica e não mais ligado a religião oficial do Estado. Porém até os dias atuais a base da igreja é a família, que deve respeitar a hierarquia e dogmas do qual havia um sistema fechado que tratava apenas disposições que facilitavam a classe dominante. Dessa maneira, não foram sistematizados institutos que a sociedade do tempo não queria ver disciplinados, como o modo de tomada de bens e a vida em comunhão. (DILL, CALDERAN, 2017)

De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira (2017), o casamento terá sua

mudança no seu significado, pois a religião promove o matrimônio a um de seus sete sacramentos. O homem e a mulher validam sua união em alguma igreja se tornando para a instituição uma só pessoas no estado físico e espiritual de modo que o torne insolúvel, sendo que somente o falecimento de uma das partes resultaria na sua dissolução, seu maior símbolo é a troca de alianças.

 No Direito Canônico foi estabelecido da distinção entre matérias de fé e

matérias de conveniência. No qual a matéria da fé é a compreensão das escrituras e já na conveniência seria a difusão de uma regra ou julgamento de um caso concreto. Surge também pelo direito canônico a solução para a divisão de patrimônio, representação e responsabilidade de atividade exata pela pessoa jurídica. (PIVA, 2014)

A respeito do Código de Direito Canônico o Papa João Paulo II, diz que:

Torna-se bem claro, pois, que o objetivo do Código não é, de forma alguma, substituir, na vida da Igreja ou dos fiéis, a fé́, a graça, os carismas, nem muito menos a caridade. Pelo contrário, sua finalidade é, antes, criar na sociedade eclesial uma ordem que, dando primazia ao amor, à graça e aos carismas, facilite ao mesmo tempo seu desenvolvimento orgânico na vida, seja da sociedade eclesial, seja de cada um de seus membros. (Apud PIVA, 2014)

 A religião pode ser caracterizada como a convicção em seres espirituais. De uma forma mais ampla, a religião pode ser conceituada como um sistema de crenças e práticas, pela forma pelos quais um grupo de pessoas confronta os enormes problemas que atormentam a vida humana. O melhor de se ser religioso acarreta duas coisas: em primeiro, acreditar que o mal, a dor, a desorientação e a injustiça são fatos essenciais da existência; e em segundo momento, um conjunto de práticas e de crenças consagradas relacionadas que apresentam a certeza de que o

Homem pode, em última análise, se libertar destes fatos. (HUBBARD, 2017)

O cristianismo se desenvolveu como religião oficial do Império Romano a

partir do século III de nossa era, e suas necessidades de manutenção e de forma de controle não mudaram, e sim trocaram a roupagem. As religiões são sem dúvida um instrumento de controle e de coesão dos grupos sociais. Não quer dizer que as religiões não têm seu valor, pelo contrario a fé é o instrumento que motiva e dá sentido a vida do homem em todos os tempos históricos. A questão está nas religiões que leva o homem ao fanatismo e retiram dele o livre arbítrio. (BOARETO, 2017)

A sociologia compreensiva formulada por Weber se contrapõe ao

determinismo econômico ao enfatizar que nem sempre as diversas esferas da vida social derivam (ou estão subordinadas) da estrutura econômica de uma sociedade. Há casos em que ocorre o inverso, isto é, as ideias, valores éticos e concepções de mundo (ou seja, as representações sociais) podem desempenhar um papel crucial na produção da vida material. (CANCIAN, 2007)

O poder da religião na educação e no comportamento dos indivíduos manifesta-se através da imposição de uma cultura sobre outra. Todos nós somos responsáveis para que no processo cultural as crenças religiosas, assim como os demais aspectos do processo multicultural se espalhem pelo mundo como verdades universais. Ou seja, o que pregam deve ser seguido pelos seus membros, sendo assim, respeitadas e difundidas entre aqueles que consideram a religião como parte fundamental para o seu desenvolvimento humano, enquanto ser social. (TAVARES, 2011)

A influência social das religiões é um fato empírico e facilmente

observável. Desde os primórdios da humanidade, o homem tem buscado no “mundo espiritual” respostas para suas indagações mais profundas e subjetivas. Assim nasceram as religiões, que são basicamente um conjunto estruturado de meios rituais, cerimoniais, legislativos, sociais e filosóficos concebidos através da busca humana pela divindade, a qual podemos denominar genericamente de Deus, afim de religar a humanidade perdida ao Deus Salvador por meio de uma série de procedimentos estabelecidos pelo sacerdote, que em geral baseia seus preceitos nos livros atribuídos à divindade. (RENATO, 2011)

## 1.3 A família brasileira no Século XXI

O movimento de conduta do direito positivo brasileiro desenvolveu de

forma intensa para que fosse possível cada vez mais um maior reduto a família que se formasse fora do casamento, sendo assistido pela ação inovadora da jurisprudência. (RODRIGUES, 2004)

Em uma nova repaginação sai aquele modelo cultural de família

constituída por pais e filhos para serem felizes e terem as crianças bem-criadas e passa a ter uma pluralidade de arranjos familiares. Uma remodelação que estreita os laços e possibilita um melhor entendimento das novas dificuldades presente para que haja uma fluidez nesse convívio. (WALSH, 2016)

Nesta equivalente explicação Dimas Messias de Carvalho, explana que:

O direito de família tem por objeto a própria família e seus membros, abrangendo os cônjuges, conviventes, pais, filhos, parentes naturais, cíveis, socioafetiva ou afins, além de conter normas referentes à tutela e à curatela. A proteção e assistência à família, entretanto, não se destinam mais exclusivamente à instituição, como ocorria com a manutenção do casamento e a família legitima, mas na pessoa de cada um dos membros que a integra (art. 226, § 8o, da CF), com a assistência especial aos membros vulneráveis, como as crianças, os adolescentes e os idosos, além da proteção às mulheres contra a violência doméstica. (2015, p. 52)

No atual entendimento a família não é julgada como uma pessoa jurídica pois tendo seus direitos imateriais como o nome, os poderes familiares são considerados direitos subjetivos de cada elemento familiar. A doutrina majoritária, descreve a família como instituição, sendo esta um agrupamento humano empregado a autoridade e conduta sociais. (VENOSA, 2017)

Nesse sentido Silvio de Salvo Venosa relata que:

[..] família é uma união associativa de pessoas, sendo uma instituição da qual se vale a sociedade para regular a procriação e educação dos filhos (Belluscio, 1987, v. 1:10). Sob a perspectiva sociológica, família é uma instituição permanente integrada por pessoas cujos vínculos derivam da união de pessoas de sexos diversos. Desse modo, como sociologicamente a família é sem dúvida uma instituição, o Direito, como ciência social, assim a

reconhece e a regulamenta. (2017, p.9)

Amparados pela lei as pessoas tem instrumentos de felicidade individual e

dignidade tendo assim os direitos fundamentais de todos os membros da família. De modo que um dos principais princípios que regulamenta a vida familiar no mundo jurídico é o princípio da afetividade, que se caracteriza com o afeto recíproco, respeito e consideração mútua entre os integrantes dessa célula. (RAMOS, 2016)

 Sérgio Resende de Barros caracteriza como direito natural do homem o

afeto, e afirma que simpatizar um individuo com outro é considerado liberdade. A afeição integra o direito individual, de modo que o Estado deve amparar a cada indivíduo, sem distinções e cumprir o mínimo necessário ao bem comum. (*Apud* CUNHA, 2010)

A informalidade das famílias foi em contraste com a evolução, da qual a

sociedade não pode mais fazer uma discriminação. Com uma verdade sociológica a lei escrita mesmo ampla ainda não consegue atender a novas formas da afetividade. Mas consegue soluções em alguns casos como no direito sucessório. (VENOSA, 2017)

Pais separados é uma realidade constante sendo definido como família monoparental, que mesmo estando os genitores separados possuem o poder familiar e devem participar na criação dos filhos com igualdade condições. A criança deve ter o direito de contato com todos e integridade biopsíquica sem restrição cabendo ao Estado criar ferramentas para harmonizar a família em atrito. (RAMOS, 2016)

Relatando sobre novas entidades Gilson Lopes da Silva Junior diz que:

[...] casais homossexuais se unem ou casam, com propósito de formar um novo modelo de família, apesar da parte da sociedade ainda ser resistente a essa nova regra de união, devemos sempre analisar os fatos e reconhecer que nossa sociedade vem sofrendo mudanças a décadas, o casamento homossexual é uma realidade a sociedade não tem instrumentos para impedir esse fato que surgiu desde os anos 60, 70 e vem tomando corpo com leis e códigos reformulados. (2012, *online*)

O fato de existir um projeto familiar desdobrado no afeto, obriga de forma não só material, mas de cuidados físicos, afetivos e morais na ajuda de seus componentes. Caracterizada o valor pela solidariedade recentemente, que tem por exigência o *affectio maritales*, paternidade socioafetiva, proteção e isonomia para a prole. Tudo isso tem uma função social na efetivação moral e material da família brasileira. (CARVALHO, 2017)

O Código Civil brasileiro não se apresenta como um recurso completo e

atualizado para legitimar todas as transformações ocorridas na sociedade em virtude da família. Ocorreram mudanças relevantes que exigem um cuidado mais humanizado, sem discriminações e preconceitos. Que se confere juridicidade ao caso concreto quando não se encontra amparo na lei como é o caso da união homoafetiva, que teve reconhecimento como entidade familiar e garantia de todos os direitos de união estável. (CARVALHO, 2017).

Nesse correspondente sentido, Rodrigo da Cunha Pereira, comenta que:

[...] O pluralismo familiar engendrado pela Constituição – explicitamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF – impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a

‘especial proteção do Estado’. (2012, p.65)

Silvio de Salvo Venosa (2017) afirma que o estado de família é a colocação que a pessoa ocupa no núcleo familiar, definido como atributo da personalidade das pessoas naturais. Nas ligações jurídicas familiares está presente na ligação conjugal e de parentesco. Apresenta também características diversas entre elas: intransmissibilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade, universalidade, indivisibilidade, correlatividade e oponibilidade.

A família possui um papel muito importante na sociedade juntamente com o Estado, são encarregados na promoção e incentivo a educação para a prosperidade da pessoa além da sua capacitação para exercer se papel de cidadão e ter uma boa qualificação no trabalho. (PIVA, 2014)

Para Rui Carvalho Piva (2014) pode se concluir que o direito brasileiro

assume o dever que a família tem na sociedade e se permite constitucionalmente a condição de pilar da coletividade e protetora dos interesses difusos se mostrando necessária na atribuição da legitimidade da tutela de interesses. Mas sempre priorizando o principal que é a família.

# CAPÍTULO II – O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE

Para Arnaldo Rizzardo (2017) diante da origem da autonomia da vontade, garantindo a vontade humana e perspectiva de gerar direitos e deveres, se estabeleceu a obrigatoriedade das convenções, na qual as cláusulas contratuais geram normas entre as partes que estão limitadas pelas leis e princípios do ordenamento jurídico.

# 2.1 Origens

O direito é regido por inúmeros princípios dentre eles o da autonomia da vontade no qual dá à liberdade as pessoas para fazerem contratos da forma que quiserem, com quem escolherem e decidirem sobre o conteúdo do contrato. Mostrando como esse princípio se baseia na ampla liberdade contratual. (GONÇALVES, 2012)

No ordenamento jurídico o ser humano se caracteriza pela representação

como pessoa natural. Durante sua vida essa pessoa está sempre se desenvolvendo no que se compreende seu comportamento individual e autônomo que opera na apreciação da liberdade. Assegurar a liberdade da pessoa quer dizer que esta mesma pessoa poderá amplificar sua personalidade de maneira que sua execução seja livre e autônoma. (SIMÃO; BELTRÃO, 2015)

Em relação do contrato e a vontade, Flávio Tartuce diz que:

O contrato, como é cediço, está situado no âmbito dos direitos pessoais, sendo inafastável a grande importância da vontade sobre ele. A vontade é o próprio elemento propulsor do domínio do ser humano em relação às demais espécies que vivem sobre a Terra, ponto diferenciador dos fatos humanos (atos jurídicos ou jurígenos) em relação aos fatos naturais (fatos jurídicos *stricto sensu*). (2017, p.612)

Desde o direito romano, onde surgiu, e ao passar por diversas correntes

filosóficas e jurídicas da história, este princípio mostra o grau de liberdade de pactuar e a dificuldade de mudar esse acordo sem estarem ligadas as partes envolvidas. Rousseau ver maior importância na vontade geral e não na individual, tendo a construção do contrato social pelas livres vontades individuais a menor interferência do Estado. (RIZZARDO, 2017)

Sua origem histórico-jurídica se expande no direito canônico, porém teve

maior relevância na mobilização cultural e social do individualismo no correlato indivíduo e sociedade. A ascensão da liberdade individual para princípio jurídico ocorre de forma imprescindível na Revolução Francesa que se transforma no princípio da autonomia da vontade. (LOURENÇO, 2001)

O ser humano está em constante construção de tal forma que não age de

modo definido e nem herdado, no entanto na prática se cria pela singularidade da noção de autonomia e liberdade. Desse jeito, o direito ao desprendido crescimento da personalidade é a constatação da autonomia da pessoa pelo meio da defesa das liberdades, proporcionando o ato da pessoa de acordo com seus desígnios e sua vontade. (BELTRÃO, 2015)

Sílvio de Salvo Venosa observando que existem direitos personalíssimos

também sobre bens incorpóreos, afirmou que:

[…] São, fundamentalmente, os direitos à própria vida, à liberdade, à manifestação do pensamento. A Constituição Brasileira enumera longa série desses direitos e garantias individuais (art. 5). São direitos privados fundamentais, que devem ser respeitados como conteúdo mínimo para permitir a existência e a convivência dos seres humanos. Muitos veem nesse aspecto direitos inatos, que são ínsitos à pessoa, cabendo ao Estado reconhecê-los. (2011, p.169)

O Código Civil brasileiro de 1916 que foi mais tarde revogado pela lei 10.406 de 2002 procedeu legalmente como uma das bases do pensamento jurídico no século XIX a autonomia privada. Diante da individualização exagerada havia o desejo dominante das partes que conduzia todo o desdobramento das relações privadas no qual existia intenso pensamento de liberdade como ausência total de intervenção do Estado. (FACHIN; GONÇALVES, 2011)

Referente a autonomia privada e sua obrigação de sofrer subordinações, Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona afirmam que:

1. da Lei – a lei, manifestação maior do poder estatal, interfere no âmbito da autonomia privada, posto sem aniquilá-la, para salvaguardar o bem geral;
2. da Moral – trata-se de uma limitação de ordem subjetiva, com forte carga ético-valorativa;
3. da Ordem Pública – também este conceito, que mais se relaciona com a estabilidade ou segurança jurídica, atua na ausência de normas imperativas, impondo a observância de princípios superiores, ligados ao Direito, à Política e à Economia. (2017, p. 77)

Com a modernidade as relações das pessoas sofreram transformações e

o modo de aplicar os princípios também, que deixaram de ser absolutos, passando a ter liberdade de contratar de acordo com a função social dos contratos. De modo a atender as limitações das normas jurídicas e estar em conformidade com o princípio da boa-fé, lembrando que essa total liberdade ficou no passado. Então, seja por determinação da lei, seja por determinação da indispensabilidade da vida contemporânea, apesar de que prossiga existindo o princípio da autonomia da vontade, este nos dias atuais se encontra extremamente limitado. (MELO, 2014)

# 2.2 Contratos no Código Civil brasileiro

Com a relação dos seres humanos e sua convivência em sociedade surge

a ideia de contrato entres as partes interessadas que possuíam uma finalidade a ser alcançada. E com a transformação da sociedade brasileira teve o aumento dos pactos que levaram a finalidade de conduzir os interesses do coletivo. (TARTUCE*, 2017)*

Sua natureza jurídica é espécie de negócio jurídico. No qual é a

declaração de vontade, transmitido em cumprimento aos preceitos de existência, validade e eficácia, com a finalidade de gerar efeitos aceitos pelo ordenamento jurídico, almejados pelo executor. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017)

Arnaldo Rizzardo (2017) faz uma contraposição entre ato jurídico, fato

jurídico e negócio jurídico. No ato jurídico é qualificado pela vontade da pessoa, com a finalidade de se alcançar determinados efeitos jurídicos estritamente a pessoa. Já no fato jurídico se manifesta como todo episódio emitido da pessoa ou das coisas e que gera resultados jurídicos. E no negócio jurídico está inserido como um tipo entre os atos jurídicos; consiste a uma declaração de vontade de uma ou mais pessoas aptas, com uma razão ou propósito fixado, de modo que não desrespeite a vontade e as normas jurídicas, tencionando a formação de sequelas jurídicas parcialmente a terceiros.

Seguindo o pensamento, um passo primordial para o negócio jurídico é a declaração da vontade. Consiste no instante subjetivo, o que está na mente, mostrando a construção feita pelo desejo. O ponto objetivo é no interesse de apresentar através da declaração. Apenas nesta etapa ela vira conhecida e apta a realizar resultados nas relações jurídicas. Diante disso, é a declaração da vontade, e não a mesma que compõe condição de existência dos negócios jurídicos e consequentemente dos contratos. (GONÇALVES, 2017)

Para Flávio Tartuce (2017) o contrato tem como objetivo a criação, a

alteração podendo haver a extinção de direitos e deveres com conteúdo patrimonial. O ato jurídico é bilateral ou plurilateral no qual necessita de ao menos duas declarações de vontade. De forma que para ser válido deve estar dentro do ordenamento jurídico, ter boa-fé, atingir sua função social, econômica e os bons costumes.

Nesse mesmo sentido, Sílvio De Salvo Venosa alegou que:

Para a satisfação de suas necessidades, o homem posiciona-se em um dos polos da relação jurídica: compra, empresta, vende, contrai matrimônio, faz testamento etc. Desse modo, em torno de sua pessoa, o ser humano cria um conjunto de direitos e obrigações que denominamos patrimônio, que é a projeção econômica da personalidade. ( 2011, p.169)

A declaração de vontade pode ser de forma direta e indireta, mas há

também a manifestação em forma de silêncio. O silêncio deve ser considerado como um ato ambíguo, pois este só irá render efeitos quando junto de demais situações decididas de um interesse negocial. De acordo com o Código Civil, art. 111: “O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.” De modo que, não se permite que quem espontaneamente se cala diante uma proposta contratual a admite.

(VENOSA, 2011)

A função social do contrato é um princípio que configura a essencial concordância dos interesses privados das partes com o empenho de toda a sociedade, ou seja, a combinação do princípio da liberdade com a igualdade, visto que para o liberal a conclusão principal é a amplificação da personalidade individual e para o igualitário o desfecho principal é o crescimento da população em sua totalidade, ainda que haja diminuição a área de liberdade dos singulares. (Apud TALAVERA; RIZZARDO, 2017)

 Nehemias Domingos de Melo observando que a função social caracteriza

em concertar a injustiça contratual ao haver diferenças contratuais e prejuízo entre as partes e favorecimento de uma delas, afirma que:

A ideia da função social do contrato está́ intimamente ligada à da lesão (CC, art. 157),15 em que uma parte abusa da outra mediante a inserção de clausulas estabelecendo prestações desiguais e desproporcionais, quando deveria estabelecer prestações equivalentes como elemento essencial da validade do contrato. Podemos então concluir que a função social do contrato repousa na harmonia entre a autonomia privada e a solidariedade social. (2014, p.15)

Lembra Arnaldo Rizzardo (2017) que para que se tenham condições de

validade os contratos devem estar de acordo com os requisitos previstos no Código civil. Tendo as partes serem capazes perante a lei; o objeto do contrato deve se mostrar lícito agindo dentro da moral, a ordem e bons costumes, além da necessidade da possibilidade do objeto e que seja realizável; o ordenamento jurídico sempre ser respeitado para atingir a eficácia jurídica.

O contrato é regido pela força obrigatória, que exprime a cogência que

deve proceder do contrato, com o intuito que se consiga identificar a finalidade econômica e social. De jeito nenhum importaria o negócio, se o pacto combinado entre as partes não possuísse força obrigatória. Via de regra, no princípio da relatividade os contratos somente constituem efeitos entres os contratantes não envolvendo um terceiro, motivo pelo qual pode confirmar que seu desimpedimento não é absoluto, mas meramente relativa. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017)

No mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves explana que:

[...] também denominado princípio da intangibilidade dos contratos, representa a força vinculante das convenções. Daí ́ por que é também chamado de princípio da força vinculante dos contratos.Pelo princípio da autonomia da vontade, ninguém é obrigado a contratar. A ordem jurídica concede a cada um a liberdade de contratar e definir os termos e objeto da avença. Os que o fizerem, porém, sendo o contrato válido e eficaz, devem cumpri-lo, não podendo se forrarem às suas consequências, a não ser com a anuência do outro contraente. (2017, p. 48)

Anulará o contrato que não cumprir com os requisitos de validade. Generalizando, se faz ineficaz visto que deixam de gerar os efeitos que os são pertencentes. Determina-se como ineficácia lato sensu. Podendo a ineficácia ser originária ou superveniente, de acordo com o ato impeditivo da produção de efeitos seja conjunto ou suceda consecutivamente, empregando regressivamente. Ocorrendo, de modo que a ineficácia originária chegue a findar como é a situação do ato subordinado a condição suspensiva. Este está integral como negócio jurídico, no entanto obedecendo a sua valência do cumprimento desta. (PEREIRA, 2017)

Pode diferenciar os contratos por sua denominação e aos que não possuem. Nessa classificação os contratos podem ser conhecidos como contratos típicos ou nominados e contratos atípicos ou inominados, mas de modo que todos demonstram sentido único e idêntico. Mas os nominados se apresentam como aqueles previstos e regulados na lei. Já os inominados pertencem aos que não se ajustam na lei, porém se fixaram e instaura pelo costume. (NADER, 2016)

No mesmo sentido, Arnaldo Rizzardo explana que:

Como nominados ou típicos conhecem-se a compra e venda, a troca, a doação, a locação, o empréstimo, o mandato, a edição e representação dramática, a gestão de negócios, o depósito, a sociedade, a parceria rural, a constituição de renda, o seguro, o jogo, a aposta e a fiança, dentre outros. Citam-se como inominados a cessão de clientela, a constituição de servidão mediante pagamento de certa quantia, a troca de uma coisa por obrigação de fazer e a corretagem ou intermediação nas vendas imobiliárias. (2017, p. 73)

Existem variedades de contratos e alguns estão bem próximos como é caso do contrato de adesão e o contrato-tipo. O de adesão se diferencia pelos tópicos ainda prepostas e que depende da vontade das duas partes. Sendo no contrato-tipo reconhecido o ramo do contratante. No de adesão, os tópicos são prepostos desconhecidamente e com quantidade indeterminada de pessoas.

Tendo um contrato unilateral será reconhecido como o de adesão, sendo sua interpretação sempre a favor do aderente. Ambos requerem a forma escrita. (VENOSA, 2017)

A extinção do contrato pode ocorrer de forma normal se fazendo o

cumprimento da obrigação. Essa forma de extinção estará aplicada, por exemplo, quando de forma rápida é pago o preço estipulado; quando todas parcelas são quitadas em forma de obrigação sucessiva para que haja o término da obrigação; quando se entrega conforme combinado. Sua extinção existirá também terminará quando chega ao fim o prazo e todas clausulas são efetuadas. Mesmo após a celebração do pacto a boa-fé deve se manter presente. (TARTUCE, 2017)

No mesmo sentido Nehemias Domingos de Melo afirma sobre a extinção

do contrato de forma anormal:

Algumas vezes, o contrato se extingue sem que tenha logrado alcançar o seu fim normal, isto é, sem que as obrigações tenham sido devidamente adimplidas.

Várias causas podem concorrer para que ocorra essa extinção anormal, dentre as quais algumas podem ser anteriores e outras contemporâneas à própria conclusão do negócio jurídico entabulado, que podem gerar sua anulação; e outras supervenientes, dando azo à dissolução do contrato. (2014, p.104)

O homem possui necessidades materiais para viver por isto é

proporcionado as condutas sociais. Expondo os fatos do dia a dia, pode ser falar que os contratos, como as normas do Direito no todo, são de vivência objetivada. O modernismo não somente aumenta os tipos de objeto dos contratos, bem como influencia a particular composição destes. (NADER, 2016)

# 2.3 Liberdade contratual

De acordo com o artigo 421 do Código Civil de 2002 dispõe que “*a*

*liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato*”. A liberdade contratual remete-se ao direito da pessoa o arbítrio de promover os contratos, vindo assim da capacidade civil. Que, no entanto, se possui a possibilidade de fazer a escolha do tema do contrato. (VENOSA, 2016)

Nesse mesmo seguimento Flávio Tartuce (2017) define a liberdade

contratual no qual a autonomia da pessoa pode ser referente ao tema do negócio jurídico, passo em que envolvem limitações superiores a liberdade da pessoa. E diante das novas relações o aumento de restrições é inevitável. O sujeito contratual é que desdobra a autonomia privada, sem ter liberdade absoluta, sempre regida dentro das normas jurídicas.

 Arnaldo Rizzardo expõe momentos essenciais para se cumprir a

liberdade de contratar:

1. – Em primeiro lugar, vigora a faculdade de contratar, isto é, o arbítrio de decidir, segundo os interesses e conveniência de cada um, se e quando estabelecerá com outrem um negócio jurídico contratual…
2. – Em segundo lugar, a liberdade de contratar implica a escolha da pessoa com quem fazê-lo, bem como do tipo de negócio a efetuar. C – Em terceiro lugar, a liberdade de contratar espelha o poder de fixar o conteúdo do contrato, redigidos as suas cláusulas ao sabor do livre jogo das conveniências dos contratantes.

D – Finalmente, uma vez concluído o contrato, passa a constituir fonte formal de direito, autorizando qualquer das partes a mobilizar o aparelho coator do Estado a fazê-lo respeitar tal como está, a assegurar a sua execução segundo a vontade que presidiu à sua constituição. ( 2017, p. 19)

O princípio da autonomia da vontade é que dá vigor aos contratos. Este

princípio em certo momento condiz as ideias da filosofia existencial que ao basearse na individualidade de cada pessoa recomenda um tratamento apropriado no individual. A liberdade seria o conteúdo do ser humano e no qual todos deveriam produzir suas próprias convicções e atribuir a responsabilidade. As normas do contrato são a indicação da veracidade das pessoas. (NADER, 2016)

Esta liberdade de contratar limitará as vontades por meio das normas de

ordem pública. Poderá seguir dois seguimentos: o primeiro na verdadeira liberdade de contratar ou não e a segunda a escolha pela modalidade do contrato. Permitindo que as partes tenham opção de contratos dentro do ordenamento jurídicos sendo estes contratos típicos ou criem um de acordo com suas necessidades obtendo assim contratos atípicos. (VENOSA, 2016)

No mesmo sentido Arnaldo Rizzardo, afirma que:

Assegura-se a liberdade para as partes decidirem nos seus ajustes, valendo-se de contratos nominados, referidos pelo Código Civil, e inominados, estabelecendo as cláusulas que desejarem: II – A supremacia da ordem pública, pela qual são proibidas estipulações contrárias à moral, à ordem pública e aos bons costumes. Exemplificando, é proibida a cobrança de juros superiores a doze por cento ao ano e fere ao disposto no art. 412 a cominação de cláusula penal de valor excedente ao da obrigação principal;

III – A obrigatoriedade da convenção, ou seja, o estipulado pelas partes deverá ser cumprido, sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente. Excepcionam-se os casos fortuitos ou o descumprimento em virtude de força maior – art. 393 e parágrafo único.

A autonomia da vontade está ligada à liberdade de contratar, que se submete, no entanto a limites, não podendo ofender outros princípios ligados à função social do contrato, conforme se analisará no item seguinte. (2017, p.18)

Nem sempre nos contratos a pessoa terá total liberdade, como é no caso

do contrato de adesão no qual as cláusulas são primeiramente estabelecidas por uma das partes contraentes, de maneira que o outro não detém poder de discutir as exigências, nem incorporar alterações no plano proposto; ou concorda plenamente ou se nega por completo. A ausência de entendimento e de conversa provoca uma situação de diferença econômica e de desvantagem psíquica para o contratante hipoteticamente mais frágil. (Apud MESSINEO; GONÇALVES, 2017, p. 98)

A liberdade contratual também é praticada pelo princípio da boa-fé, os

contratantes são impostos a sustentar, na fase preliminar tal como na conclusão, ainda depois da formalização do contrato, uma conduta de ética, honestidade, lealdade e probidade. O propósito de se ter boa-fé é resguardar o devedor de prestação demasiadamente onerosa, fora a determinação para que as partes ajam com honradez e lealdade, e principalmente para que ninguém saia em benefício próprio. (MELO, 2014)

Conforme leciona Caio Mário da Silva Pereira sobre o princípio da boa-fé

objetiva:

A boa-fé objetiva não diz respeito ao estado mental subjetivo do agente, mas lhe impõe comportamentos objetivamente conforme aos parâmetros de cooperação, honestidade e lealdade dirigidos à promoção dos fins perseguidos na concreta relação obrigacional. O seu conteúdo consiste, portanto, em padrões de conduta, que variam de acordo com a específica relação existente entre as partes. Nesse sentido, a boa-fé objetiva não cria apenas deveres negativos, como o faz a boa-fé subjetiva. Ela cria também deveres positivos anexos ao dever de prestação principal, já que exige que as partes atuem de modo a garantir obtenção, por ambas, do resultado útil programado.

(2017, p. 185)

É pertinente lembrar que os tempos mudaram e a liberdade sofre com as

restrições, porém a intervenção com as normas jurídicas traz certa segura para os contratos protegendo principalmente a parte mais fraca na relação contratual se fazendo assim valer tais limitações impostas. (TARTUCE, 2017)

# CAPÍTULO III – COPARENTALIDADE

A família tem seu lugar essencial na sociedade caracterizada por ser indispensável para a conservação da espécie humana. É a menção da presença da pessoa, sendo indicado pelo encontro de pessoas ligadas por vinculo de afeto sendo real ou presumido em uma circunstância de conjugalidade ou parentalidade. A família satisfaz sobre o indivíduo suas necessidades consideráveis e sociais, visto que a pessoa não existirá de forma singular, porém no tocante ao próximo. (RAMOS, 2016)

# 3.2 Conceitos

A coparentalidade traz como definição um novo conceito de família e nela está a vontade em comum de duas pessoas de sexo oposto em terem um filho, contudo sem a necessidade de uma união estável ou casamento e qualquer ligação seja romântica, sexual ou a divisão do lar. De modo que, encontram e se aproximam por rede social de onde juntam a vontade em comum. Este encontro na maioria das vezes ocorre através de rede social, onde os interessados de aproximam e fazem a parceria. (SILVA, 2017)

Nesse mesmo sentido Beatriz Gurgel do Amaral, conceitua que:

A coparentalidade abriga a ideia da união entre pessoas que, com o propósito amoroso e responsável de conceber um filho, congregam esforços afetivos, morais, patrimoniais e de responsabilidade direcionados à construção de uma família. Esta é verdadeiramente figura jurídica das mais atraentes, porque concentra em si premissas abrangentes sem, contudo, quedar desabrigada do manto protetor concedido pelas regras próprias do Direito de Família. (*2018*, *online*)

O conceito de família tradicional já não é mais único nos tempos atuais e a Constituição Federal já contempla alguns modelos existentes, porém não abrange a diversidade de famílias na atualidade. Contudo, os laços dessas famílias vão além são formadas por afeto, de forma que o estreitamento do convívio se torna tão ligadas que podem até mesmo formar efeitos patrimoniais. (MADALENO, 2018)

A criança possui seus direitos resguardos principalmente diante da lei e

mesmo sem lei na coparentalidade também terá, inclusive na falta dos pais terem ligação amorosa devem manter os princípios do poder familiar no qual juntos vão ajudar na formação da personalidade, educação e sempre proporcionando afeto a esse filho. (RAMOS,2016)

Nesse mesmo sentido Fábio Ulhoa Coelho, diz que:

O poder familiar é titulado pelo pai e pela mãe, em conjunto, e a ele se submete o filho, enquanto for menor. Trata-se de poder indelegável – exceto parcialmente entre os que titulam – que a lei concede aos pais para que possam dispor de instrumentos para adequado cumprimento de sua importância tarefa de preparar o filho para a vida. (2011, p.203)

A família moderna foi destituída de seus precedentes com item prioritário

o sanguíneo para dar espaço aos vínculos emocionais do afeto, sendo as pessoas conscientes que a construção da pessoa humana os valores como a educação, o afeto e a comunicação juntas somam muito mais do que a ligação de hereditariedade. A família que se modificou pelo apreço do afeto e não por qualquer outro tipo de relacionamento afetivo e sim de uma relação de afeto onde se tem um tratamento de estabilidade, convivência, a vontade de estabelecer um ambiente familiar, solidariedade, de aconchego e uma mutualidade financeira, de maneira que tudo seja vivido em conjunto. (MADALENO, 2018)

O olhar dessa composição familiar, de alguma maneira deverá respeitar o

direito da família no direito do país, e em todos os outros principalmente por possuir inúmeras costumes, regimes políticos, sociedades, economias, movimentos sociais todos estes interferindo diretamente nos vínculos familiares, ainda que a formação da família está além por terem suas principais particularidades especificas ao ser humano. (RAMOS, 2016)

 Nesse mesmo sentido Antônio Carlos Coltro e Mario Luiz Delgado, afirma

que:

Para além da previsão mantida que estabelece que a guarda dos filhos será unilateral ou compartilhada, expressamente definidas pelo legislador de 2008 como guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua e, como guarda compartilhada, a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns, de acordo com o novo artigo 1.583, na guarda compartilhada o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos comuns.(2018, p. 107)

Haverá um laço primordial no vinculo da coparentalidade ou também como parentalidade programada e responsável. Mesmo que os pais dessa criança não tenham nenhum tipo de ligação afetiva ambos terão sua participação como genitores estando sempre de alguma maneira juntos para a criação do filho, porém cada um em sua respectiva residência. Sem ter esse afeto amoroso se torna menos complicado a criação da criança por haver somente o interesse na mesma. (KUMPEL, 2017)

O ser humano tem sua personalidade determinada por sua individualização e de como será sua vida civilmente perante a sociedade sendo caracterizada desde o seu nascimento até sua morte. E durante sua vida terá de ter o mínimo de dignidade possível para ser ter uma vida justa principalmente no âmbito jurídico para que não haja discriminação por exemplo por ter uma cor de pele diferente. Assim quando uma família estiver formando poderá viver sua particularidade de maneira singular e segura e garanta para uma criança um ambiente seguro para sua criação. (MADALENO, 2018)

# 3.3 Características

O casamento ainda é a instituição mais importante para a família, e visto

ainda por muitos como essencial para sua constituição. Contudo, esses matrimônios nos dias atuais passaram a ter menos duração e assim o teve o crescente e considerável aumento de filhos com pais separados que passaram a praticar o direito de guarda e compartilhar principalmente por ter maior amparo legal. (KÜMPEL, 2017)

Nesse mesmo sentido Rolf Madaleno, afirma que:

O casamento identifica a relação formal consagrada pelo sacramento da Igreja, ao unir de forma indissolúvel um homem e uma mulher e cujos vínculos foram igualmente solenizados pelo Estado, que, durante largo tempo, só reconheceu no matrimônio a constituição legítima de uma entidade familiar, marginalizando quaisquer outros vínculos informais. (2018, p. 8)

O bem-estar físico, psicológico, social, a saúde e a educação são

essenciais para uma criança e a parentalidade foi constituída para amparar essas obrigações dos pais quando tiverem que decidir pelos seus filhos. Então será criado uma rotina para essa criança e como seus genitores irão dividir essas atividades referentes os seus respectivos deveres para não atrapalhar a vida do menor e seu tempo seja repartido de modo igual. Toda essa programação deverá ter um acompanhamento para que não se perca a essencialidade desse acordo para não lesar ninguém de forma que deverá sempre aplicando a conversa e a contribuição mutua dos pais. (MADALENO, 2018)

A evolução dos costumes também foi acompanhada pelo da medicina que

hoje permite que se tenha filhos sem sexo, deixando para trás a necessidade de casamento, copulação e reprodução. Dessa maneira, está sendo possível realizar sonhos de pessoas que apenas querem ter seus filhos sem ter uma relação sexual ou manter uma conjugalidade assim permitindo maior liberdade de escolha para decidirem como vão concretizar essa vontade e deixando apenas a parentalidade em evidencia. (PEREIRA, 2017)

A diversidade oferece concepções distintas de maneiras múltiplas, nos

plurais e de modo das oposições e das possibilidades. Com isso, torna livre para se ter as escolhas não havendo a necessidade de estar em um mesmo conceito, essa diversidade tem como característica a autonomia. A família reflete felicidade ao vivenciar uma diversidade, pelo fato de entender o próximo fazendo-se assim legitimar sua existência. (ROSOSTOLATO, 2017)

 Rolf Madaleno afirma sobre família, que:

[...]a família é a base da sociedade e por isto tem especial proteção do Estado. A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política. (2018, p. 34)

A lei hoje verá uma família como um cuidado com seus membros, então

não necessariamente deverá ser formada de forma tradicional. Mas os coparentais terá como uma de suas características a possibilidade da pessoa possuir qualquer opção de sexualidade e gênero. (AMARAL, 2018)

Nesse mesmo sentido Sérgio de Barros Rezende, afirma que:

O afeto é que conjuga. Apesar da ideologia da família parental de origem patriarcal pensar o contrário, o fato é que não é requisito indispensável para haver família que haja homem e mulher, nem pai e mãe. Há famílias só de homens ou só de mulheres, como também sem pai ou mãe. Ideologicamente, a atual Constituição brasileira, mesmo superando o patriarcalismo, ainda exige o parentalismo: o biparentalismo ou o monoparentalismo. Porém, no mundo dos fatos, uma entidade familiar forma-se por um afeto tal – tão forte e estreito, tão nítido e persistente – que hoje independe do sexo e até das relações sexuais, ainda que na origem histórica não tenha sido assim. Ao mundo atual, tão absurdo é negar que, mortos os pais, continua existindo entre os irmãos o afeto que define a família, quão absurdo seria exigir a prática de relações sexuais como condição *sine qua non* para existir a família. (2002, p. 9)

Gira em torno de uma reprodução biológica na qual não se tem nenhum

vínculo amoroso, este encontro acontece geralmente por sites especializados ou redes sociais. De modo, que a pessoa interessada se cadastra para poder encontrar uma outra pessoa que seja compatível com suas intenções acontecendo de maneira objetiva. (SILVA,2017)

O método de concepção desse filho fica a critério dos pais que terão total

liberdade para escolher. Este poderá ser feito de forma sexual ou de reprodução assistida no caso é a opção mais escolhida, já que os futuros pais não possuem intimidade e não querem um contato físico. E dentro das reproduções assistidas estão a inseminação artificial, fertilização in vitro e injeção intraciaplasmática. (SALATTA, 2016)

Nesses novos tempos a igualdade entre os pais aumentou como a

responsabilidade afetiva dos pais com a criança, possibilitando também que ambos tenham maior convivência com o filho, maior exercício do poder familiar para que não se tenha uma possível alienação parental. (COLTRO; DELGADO, 2018)

E como uma das principais características da coparentalidade por não

existir lei sobre o assunto, se usa a guarda compartilhada por mais se aproximar com a situação que se assemelha com os filhos de pais divorciados. Dessa maneira, esse modelo de guarda resguarda os direitos de pais e filhos além de amenizar a falta dos genitores no cotidiano da criança. (CEZAR-FERREIRA; MACEDO, 2016)

Nesse mesmo sentido Patrícia Pimentel de Ramos, afirma que:

Reconheceu-se o direito à felicidade individual nas relações afetivas, permitindo-se o divórcio desvinculado de qualquer noção de culpa, e, ainda, houve a previsão constitucional de outras formas de entidades familiares além do casamento, como as uniões estáveis e as famílias monoparentais (aquelas formadas pela união de qualquer dos pais e sua prole), garantindo-se a proteção legal do Estado. Foram assegurados direitos iguais a todos os filhos, sejam eles oriundos ou não do casamento, e igualdade entre o homem e a mulher. Casa- dos ou não, os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. (2016, p.72)

A relação dos pais tende a ser sempre amigável, mas como no início serão meros desconhecidos precauções são tomadas para a proteção de todas as partes inclusive do futuro filho gerado. Então para isso ocorrer bem é produzido um contrato de geração de filhos no qual constará de forma escrita as obrigações dos pais sobre a criança e divisão de guarda. (OLIVEIRA, 2017)

Qualquer tipo de vínculo familiar é aceito, a família deve ter sempre como

principal o afeto e a felicidade da pessoa. E nessa relação dos coparentais essa regra é fundamental. E Rolf Madaleno (2018) afirma usando a Constituição Federal que a dignidade humana é essencial estar presente na família para que o desenvolvimento e a conduta da criança sejam seguida havendo assim o desenvolvimento de sua personalidade e caráter.

# 3.4 Efeitos jurídicos

Estamos em um país democrático de maneira que a liberdade esteja presente em todos as escolhas feitas e dentre elas está a maneira de como as pessoas decidiram constituir suas famílias, de maneira que ganhou novas formas deixando de ser tradicional e passando a ter pluralidade. A mudança sendo ampla e nítida teve o acompanhamento da Constituição da Republica de 1988 que abrange a união estável e famílias monoparentais. (PEREIRA, 2017)

O código brasileiro ainda não possui leis especificas para este tema por

ser novo e pouco conhecido. Com todas essas transformações ao longo do tempo e resistência cultural e religiosa a lei teve suas mudanças, como o reconhecimento do casamento homoafetivo, a paternidade socioafetiva e os debates para reconhecer também a poliafetividade. (KÜMPEL, 2017)

Nesse mesmo sentido Rolf Madaleno, afirma que:

A Constituição Federal de 1988 realizou a primeira e verdadeira grande revolução no Direito de Família brasileiro, a partir de três eixos: a) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); b) a igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceitos; e c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres. (2016, p.4)

O direito brasileiro por não possuir lei especifica para a coparentalidade se utiliza da situação de casais divorciados, mesmo sabendo que nunca haverá vinculo amoroso. Meio no qual, encontraram ser mais parecido do modo como vão criar o filho e auxiliá-lo durante sua vida. (KÜMPEL, 2017)

A lei possui diversas tipos de guardas para que os pais divorciados não quebrem o vínculo e faça com que eles também continuem a exercer seu poder familiar sobre ela. Nesse caso a ser utilizada será a da guarda compartilhada na qual ambos os pais terão autonomia na vida do menor principalmente as escolhas mais importantes, além de manter a convivência de forma igualitária. (RAMOS,2016)

Nesse mesmo sentido Verônica Cezar-Ferreira diz que:

O compartilhamento está, antes de tudo, situado na subjetividade que se expressa no estabelecimento de valores comuns; na tomada de decisões que, no fim, sejam uniformes; na coparticipação nos cuidados cotidianos dos filhos, sempre permeados por afeto e proximidade com eles, e por diálogo, no mínimo civilizado, polido e sensato, entre os pais, o que só é conseguido com o afrouxamento dos laços conjugais, visando ao desatamento deles, e o

estreitamento dos laços parentais (2018, p. 107)

Na coparentalidade os coparentais ao decidirem que vão ter um filho

fazem um contrato de geração de filhos através de escritura pública e de forma particular. Onde vão decidir quais serão os deveres e obrigações para com o filho e decidirão tudo o que for importante para que essa criança tenha uma boa criação. (OLIVEIRA, 2017)

Nesse mesmo sentido Rodrigo da Cunha Pereira, afirma que:

É o contrato expresso ou tácito, entre um homem e uma mulher, ou entre duas pessoas, para gerarem um filho, formando-se apenas uma família parental, sem que daí decorra necessariamente uma relação amorosa ou conjugal. Com a compreensão jurídica de que maternidade e paternidade são funções exercidas, a paternidade/maternidade e a conjugalidade puderam ser vistas e engendradas em campos separados. (2017*, online)*

Quando se envolve um terceiro será estipulado um pacto no qual a parte

se implica em fazer cumprir a responsabilidade feita em beneficio de outra pessoa que não irá integrar essa solenidade de negocio, sendo para a mesma um contrato de res interalios. Este ato terá formação somente após as partes consentir e ter atitude própria sem esquecer de informar sobre o terceiro que está sendo beneficiado. (NADER, 2018)

Rolf Madaleno (2018) mostra que no Código Civil no artigo 1584, §2 antes

da reforma da lei de 2014, que entre os genitores tudo se resolvia de forma amigável quando fosse um divórcio pacifico. Assim ficava a critério de ambos quanto a divisão da guarda durante a separação, mas deixando já acertado sobre as visitações, pensão alimentícia para não prejudicar o filho.

De forma particular ou escritura pública os contratantes deixarão

especificado elementos essenciais para a concretização desse sonho como método a ser utilizado e os preços, sendo essencial o contrato ser feito antes de ter o filho. Este contrato será feito como geração de filhos, para beneficiar a criança e adquirir seus direitos fundamentais como o registro, a convivência em família, e para os pais garantir a guarda compartilhada e ter efeitos jurídicos das cláusulas compactuadas. (KUMPEL, 2017)

As relações das pessoas estão mais afetivas e menos ligadas a laços

como biológicos e patrimoniais, dessa maneira se pensa mais na pessoa em si para garantir seus direitos fundamentais como ser humano e sua dignidade então como efeito jurídico para a proteção para a interação interpessoal a multiparentalidade e o princípio da afetividade ganham resguardo. (KIRCH, CORPATTI, 2018)

 Maurício Cavallazzi Póvoas no mesmo seguimento diz que:

 [...]é francamente favorável à multiparentalidade com a manutenção concomitante de um genitor biológico e outro socioafetivo, como poderiam ser dois genitores apenas socioafetivos, não tendo nenhum deles gerado a criança, como no exemplo de um casal homoafetivo masculino em inseminação artificial heteróloga, e não apenas reconhece como um direito mas como uma obrigação constitucional que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, em consideração jurídica à dignidade e à afetividade da pessoa humana.(2012, p. 79)

 Na lei brasileira o filho fora do casamento era considerado ilegítimo, com a diversidade da família as normas colocam em pratica a isonomia entre os filhos. Sejam eles legítimos ou ilegítimos, naturais ou adotados. Um grande passo tomado ao proteger a esses novos modelos familiares, garantindo que os vínculos afetivos fosse o mais importante para a continuação da descendência genética ou civil e a formação desse laço tivesse a afetividade cada vez mais forte. (MADALENO, 2018)

Nesse seguimento de ideia Ana Claudia Silva Scalquette, diz que:

Assim, preferimos conceituar a filiação como a relação de parentesco em linha reta de primeiro grau que se estabelece entre pais e filhos, seja essa relação decorrente de vínculo sanguíneo ou de outra origem legal, como no caso de adoção ou reprodução as- sistida com utilização de material genético de pessoa estranha ao casal.Tal definição está em consonância com a igualdade entre filhos, prevista constitucio- nalmente, e com o artigo 1.596 do Código Civil, que estabelece:*Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.* (2014, p. 86)

Para se viver em um meio de pessoas todos devem saber de suas

obrigações e deveres e também seus direitos. De modo, que se respeite o limite do direito da outra pessoa para que ninguém saia prejudicado no meio natural e judicial. O contrato estabelece as limitações para que não haja atos ilícitos e todos tenham suas vontades cumpridas. (RIZZARDO, 2017)

**CONCLUSÂO**

O desenvolvimento desse trabalho possibilitou uma análise de como a coparentalidade se transforma em um novo modelo de família e como a lei trata essa novidade.

A instituição familiar está se tornando cada vez mais variada, verificado quando a lei acompanha a realidade exemplo disso é a aprovação do casamento homossexual e a validação da união estável.

As pessoas estão se relacionando de diversas maneiras, quebrando

tabus como a formação da família convencional, levando as relações além dos laços biológicos para seguir a linha da afetividade, observando-se que as pessoas possuem maior liberdade de escolha sobre suas vidas e a maneira de conduzi-las.

Relações interpessoais, nos dias atuais, passam a ser envolvidas pela

complexidade do cotidiano da vida em sociedade, por falta de tempo, de vontade de se aprofundar em relacionamentos e, principalmente, pelo desejo de possuir uma carreira profissional bem-sucedida.

A maioria dos seres humanos tem o desejo ter filho, e com essa

dificuldade de achar tempo entre trabalho e romance foi criado um grupo nas redes sociais e sites especializados para as pessoas que desejam ter filhos biológicos sem relacionamento amoroso. Na qual a reprodução desse filho é feita pela escolha dos coparentais através de relação sexual ou com métodos assistidos, esses geralmente mais utilizados.

Os participantes que logo formarão uma família, poderá ser constituída

por qualquer pessoa independente de condições financeiras, etnia, gênero sexual. Na construção deste vinculo a criança será biológica, contudo não necessariamente precisa só ter um pai e uma mãe na coparentalidade, mas todos terão que registrar, sendo que a legislação brasileira permite que se faça o registro de um filho com mais de um pai e mãe, sendo biológicos e socioafetivos.

No Brasil os contratos podem ser feitos com liberdade contratual

permitindo assim a escolha do conteúdo. Neste caso os coparentais farão de forma particular e com escritura pública um contrato de geração de filhos, no qual determina todos os direitos e deveres dos pais e também do menor, garantindo assim que não haja nenhuma parte lesada inclusive a criança.

Esse novo formato de vinculo não está previsto em lei, porém, é muito

semelhante a uma família com pais divorciados. Desta maneira, se utiliza a norma que rege pela guarda compartilhada, nela ambos genitores tem diretos e poder familiar iguais permitindo que participem ativamente no dia a dia do filho.

O comportamento do ser humano está em constante mudança, seus

relacionamentos estão cada vez mais afetivos. Afeto esse que torna a base principal para a nova família brasileira que se constrói na pluralidade. O ordenamento jurídico ainda encontra dificuldades, mas sempre tenta achar uma forma igualitária de tratamento. Desse modo, este trabalho traz uma nova realidade e uma maneira de compreensão da atual família coparental.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÀFICAS**

AMARAL, Beatriz Gurgel do. **Coparentalidade:** o que isso significa e quais são suas premissas básicas? 2018. Disponível em: <http://paisamigos.com/coparentalidade-oque-isso-significa-e-quais-sao-suas-premissas-basicas/>. Acessado em 26 abr. 2018.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. **Coparentalidade:** o que isso significa e quais são suas premissas básicas? 2018. Disponível em: <http://paisamigos.com/coparentalidade-o-que-issosignifica-e-quais-sao-suas-premissas-basicas/>. Acesso em 26 abr 2018.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

BARROS, Sérgio Resende. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família.** Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, 2002.

BARROS, Sérgio Resende. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família.** Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, 2002.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CEZAR-FERREIRA, Veronica A. da Motta. MACEDO, Rosa Maria Stefanini de. **Guarda Compartilhada:** uma visão psicojurídica. Porto Alegre: Artmed, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil:** Direito de Família e Sucessões. 4.

ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. **Guarda Compartilhada.** 3 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CUNHA, Matheus Antônio da. **O conceito de família e sua evolução histórica**. 2010. Disponível em: < http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-dodireito/170332>. Acesso em: 29 nov. 2017

DILL, Michele Amaral. CALDERAN, Thanabi Bellenzier. 2017. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. Disponível em: < [http://ambito](http://ambito/) - [juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=9019>. Acessado em: 29 nov. 2017.](http://www.ambito/)

FACHIN, Luiz Edson. GONÇALVES, Marcos Alberto Rocha. **Hermenêutica da autonomia da vontade como princípio informador da mediação e conciliação**.

2011.Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242941/000939980.pdf?seque seq=3>. Acessado em 14 mar. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMBLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:** contratos em espécie. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** contratos e atos unilaterais. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. **Direito civil brasileiro:** contratos e atos unilaterais. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Lívia Copelli. **O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos.** 2018. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=1275 4&revista\_caderno=14>. Acessado em: 29 abr. 2018.

KÜMPEL, Vitor Frederico. **Coparentalidade.** 2017. Disponível em: < http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI260401,91041-Coparentalidade>. Acesso em 29 abr 2018.

LOURENÇO, José. **Limites à liberdade de contratar:** princípios da autonomia e da heteronomia da vontade nos negócios jurídicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MELO, Nehemias Domingos de. **Lições de direito civil:** dos contratos e dos atos unilaterais. São Paulo: Atlas, 2014.

NADER, Paulo. **Curso de direito civi**l. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil:** contratos. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Leonardo Petró. **Afinal, o que é coparentalidade?.** 2017. Disponível em: <https://leonardopetro.jusbrasil.com.br/artigos/481250773/afinal-o-que-ecoparentalidade>. Acesso em: 29 abr. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil:** contratos. 21ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família, contrato de geração de filhos e coparentalidade**. 2017. Disponível em: <http://paisamigos.com/direito-de-familia/>. Acesso em 29 abr. 2018.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. **Direito de Família:** Uma Abordagem Psicanalítica. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012

\_\_\_\_\_\_. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família.** 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIVA, Rui Carvalho. **Famílias:** e Tutela dos Direitos Difusos. São Paulo: Atlas, 2014. PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade:** A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito, 2012.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder Familiar e a Guarda Compartilhada:** Novos Paradigmas do Direito de Família. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e a guarda compartilhada:** novos paradigmas do direito de família. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil:** Direito de Família. 28ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROSOSTOLATO, Breno. **Coparentalidade:** do desejo, planejamento à

responsabilidade.2017. Disponível em: < http://paisamigos.com/coparentalidade-dodesejo-planejamento/>. Acesso em 29 abr. 2018.

SALATTA, Tabata. **Métodos da reprodução humana assistida.** 2016. Disponível em: < https://tabatasalatta.jusbrasil.com.br/artigos/308045340/metodos-dareproducao-humana-assistida>. Acesso em 29 abr. 2018.

SCALQUETTE, Ana Claudia Silva. **Família e sucessões.** 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA JUNIOR, Gilson Lopes da. **O Novo Perfil da Família Brasileira no Século XXI**. 2012. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/o-novo-perfil-dafamilia-brasileira-no-seculo-xxi/97836/>. Acesso em: 27 nov. 2017.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Coparentalidade:** egoísmo dos genitores, sofrimento dos filhos. 2017. Disponível em:

<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/coparentalidade-egoismo-dosgenitores-sofrimento-dos-filhos/>. Acesso em 25 abr. 2018.

SIMÃO, José Fernando. BELTRÃO, Silvio Romero. **Direito Civil**: estudos em homenagem a José de Oliveira Ascensão. V. 2. São Paulo: Atlas, 2015.

SWEETMAN, Brendan. **Religião:** Conceitos-Chave em Filosofia. São Paulo: Ed. Penso, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: manual único. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. 17ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

\_\_\_\_\_\_\_\_. **Direito Civil**: parte geral. 11ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

\_\_\_\_\_\_\_\_. **Direito Civil**: contratos. 17ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016

WALSH, Froma. **Processos Normativos da Família:** Diversidade e Complexidade. 4ª Ed. Rio Grande do Sul: Artmed, 2016.